

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**JBS**



**PERÍODO:** de 24 de fevereiro de 2015 a 30 de março de 2015

**LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** diversos produtores de frango da região de Criciúma

**ATIVIDADE PRINCIPAL:** frigorífico

**ATIVIDADE FISCALIZADA:** colheita /apanha de ave viva

15/2015



**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**ÍNDICE**

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	6
D. DA DENÚNCIA .....	6
E. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO: .....	6
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....	7
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS .....	7
H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA .....	31
H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho .....	31
H.2. Da falta de formalização do contrato de trabalho: registro e assinatura de CTPS ..	32
H.3. Do aliciamento de trabalhadores .....	33
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	34
I.1. Da falta do cumprimento de medidas de segurança e saúde nas condições de trabalho dos empregados .....	34
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL .....	36
L) CONCLUSÃO .....	38

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED] Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

Coordenadora

[REDACTED] Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

[REDACTED]

Motorista

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]

Procurador  
do Trabalho

**POLÍCIA FEDERAL**

[REDACTED]

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**ANEXOS**

- |  |           |
|--|-----------|
| 1. Relação dos Autos de Infração   | A 42/43   |
| 2. Termo de Determinação Imediata para Providências em Ação de A 44/46<br>Fiscalização com resgate de trabalhadores em situação degradante |           |
| 3. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho  | A 47/63   |
| 4. Guias do Seguro-Desemprego  | A 64/74   |
| 5. Recibos indenização MPT e outras rescisões não resgatados   | A 75/90   |
| 6. FGTS  | A 91/113  |
| 7. Contrato viagem retorno   | A 114/118 |
| 8. Termo de interdição dos veículos c procuração representante empresa A 119/127<br>prestadora   |           |
| 9. Autos de Infração   | A 128/320 |
| 10. Situação do trabalho degradante noticiada em jornal regional   | A 321/322 |
| 9. DVD com fotos e vídeos  | A 323     |

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

**A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1) **Período da ação:** 24 de fevereiro de 2015 a 02 de março de 2015.
- 2) **Empregador:** JBS AVES LTDA
- 3) **CNPJ:** 08.199.996/0057-72
- 4) **CNAE da empresa:** 10.12.1.01 **CNAE fiscalizado:** 01.61.0.99
- 5) **LOCALIZAÇÃO FRENTE TRABALHO:** as frentes de trabalho não foram visitadas nesta ação, porque a denúncia se deu em dia em que os empregados já estavam em "paralisação" por melhores condições de alojamento, mas a "apanha" de aves vivas se dá diariamente em diversos produtores que produzem aves para a empresa.
- 6) **LOCALIZAÇÃO ALOJAMENTO:** [REDACTED] em propriedade alugada da Cooperminas - Cooperativa de Extração de Carnaval Mineral.
- 7) **EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS:** DI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI EPP, CNPJ 21.822.590/0001-08, Av 25 de Julho, 2135, Centro de Forquilhinha, CEP 88.850-000

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 12
- 2) **REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 11
- 3) **RESGATADOS:** 09
- 4) **VALOR BRUTO DA RESCISÃO:** R\$ 22.138,99 (vinte e dois mil, cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos)
- 5) **VALOR LÍQUIDO RECEBIDO:** R\$ 20.354,48 (vinte mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 26**
- 7) TERMOS DE INTERDIÇÃO DE VEÍCULOS: 01**
- 8) NÚMERO DE MULHERES: 2**
- 9) MENORES ENTRE 16 E 18 ANOS: 0**  
**MENORES DE 16 ANOS: 0**
- 10 NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0**
- 11) NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 0**
- 12) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 09**

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Em relação ao final do presente relatório.

**D. DA DENÚNCIA**

A presente ação foi resultado de denúncia feita por uma jornalista que acompanhou o trabalho da equipe de fiscalização rural em ação realizada na região em final de 2014. A repórter teve conhecimento da situação por denúncia do Sindicato dos Trabalhadores em Carga e Descarga da região de Criciúma. Também na manhã da visita fiscal, em 24 de fevereiro de 2015 o jornal da região Jornal da Manhã publicou a situação às fls 07.

**E. LOCALIZAÇÃO DA FREnte DE TRABALHO:**

A frente de trabalho está na propriedade da residência do produtor, [REDACTED]

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

A atividade fiscalizada é a colheita / "apanha" de aves vivas, realizada nas propriedades rurais dos produtores de aves.

**G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS**

Esta Coordenadora da Fiscalização do Trabalho Rural em SC recebeu notícia na tarde de 18 de fevereiro de 2015, quarta-feira de cinzas, relatando trabalhadores alojados em condições muito precárias, estes trabalhadores teriam sido trazidos do Paraná e estariam prestando serviços na colheita das aves vivas para a empresa conhecida como "JBS". A situação foi noticiada por uma repórter da região de Criciúma.

A partir deste momento e da urgência no atendimento da demanda foi organizada equipe de última hora que conseguiu comparecer ao local na tarde de 24 de fevereiro de 2015.

Observo que já na manhã de 24 de fevereiro de 2015 o Jornal da Manhã, de Criciúma, noticiava que trabalhadores teriam sido aliciados no Paraná e alojados em condições degradantes de habitação. A reportagem ainda é clara ao informar que o Sr. [REDACTED] representava a empresa DI Carga e Descarga, empresa que presta serviços à "JBS".

Por fim, procurada pela reportagem, a "JBS" teria informado que o contrato com a empresa iniciara em 16 de fevereiro e que estaria verificando as denúncias.

Observo também que o grupo econômico JBS adquiriu recentemente vários frigoríficos de aves da região Sul de SC, sendo um deles a empresa Agrovêneto, de Nova Veneza. Também há notícias de que o "grupo econômico JBS" adquiriu a empresa Seara, de Forquilhinha, tudo no entorno de Criciúma.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

No passado a Agrovêneto e a Seara foram visitadas e auditadas nas condições de trabalho e emprego dos trabalhadores da "apanha" de aves vivas, atividade esta que sempre se deu de forma muito precária, e que, apesar de fazer parte do processo produtivo do frigorífico, e apesar de ser controlada pelo frigorífico quando este define a escala de trabalho, teve a melhoria de suas condições na modalidade contratação interposta, motivo pelo qual os órgãos de proteção do trabalhador, como o Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Judiciário passaram a aceitar esta "terceirização".

Acontece que com o passar do tempo a máscara da contratação interposta passou a cair. Na medida em que estas empresas prestadoras eram sistematicamente fiscalizadas observou-se que a real interessada, a empresa frigorífica, não pagava o suficiente para que as prestadoras pudessem manter o cumprimento das normas de proteção do trabalho.

Foi dentro deste cenário que em meados de 2013 houve auditoria nas atividades de "apanha" de aves vivas da empresa Agrovêneto, e em seus prestadores de serviços, e mais especificamente no prestador [REDACTED] a pedido do Ministério Público do Trabalho em Criciúma.

Na oportunidade os prestadores de serviços de "apanha" de aves vivas, desalentados com as poucas condições de trabalho, e com a baixa remuneração, passaram à relatar as reais condições de trabalho: que os contratos não eram feitos entre produtor e prestadora, mas todos tinham origem na indústria, que a indústria tinha planilha dos gastos e definia os preços pagos, mas que estes valores não eram suficientes para custear o cumprimento das exigências trabalhistas.

Como resultado desta ação fiscal foram interditados 2 ônibus de transporte de trabalhadores, e a relação de emprego entre estes empregados foi estabelecida diretamente com a "JBS", recente adquirente da Agrovêneto.

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

Com base no relatório desta fiscalização o Ministério Público do Trabalho em Criciúma ingressou com Ação Civil Pública contra a "JBS", no sentido de melhorar as condições de trabalho dos empregados da "apanha", e mesmo primarizar a atividade. Esta ação corre na 4a Vara do Trabalho de Criciúma sob número ACP 0000852-10.2014.4.5.12.0055.

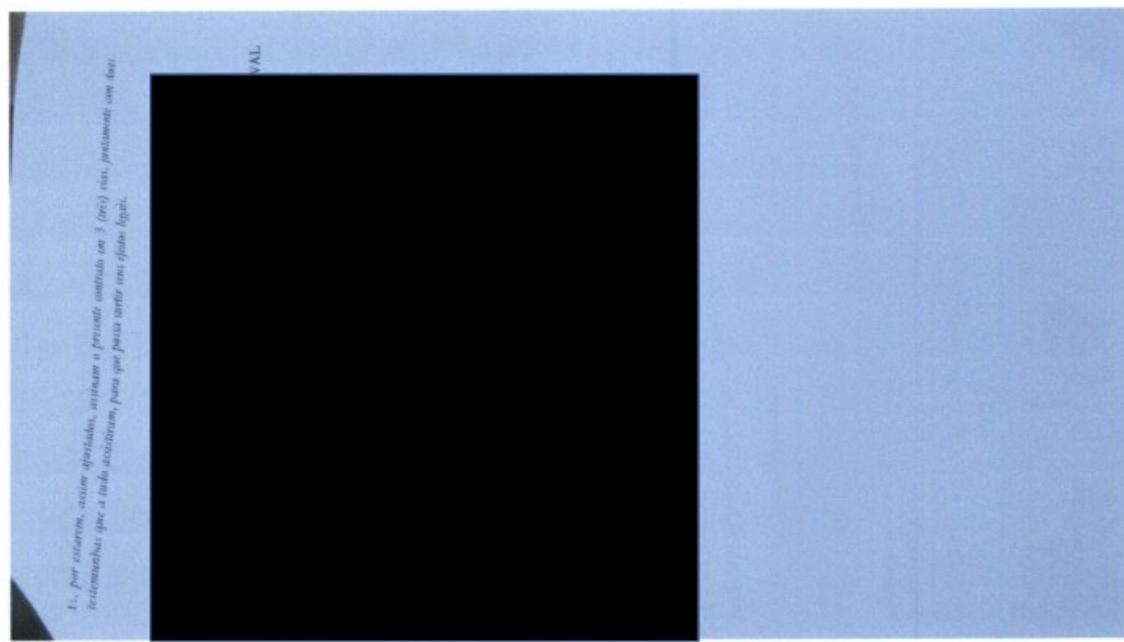
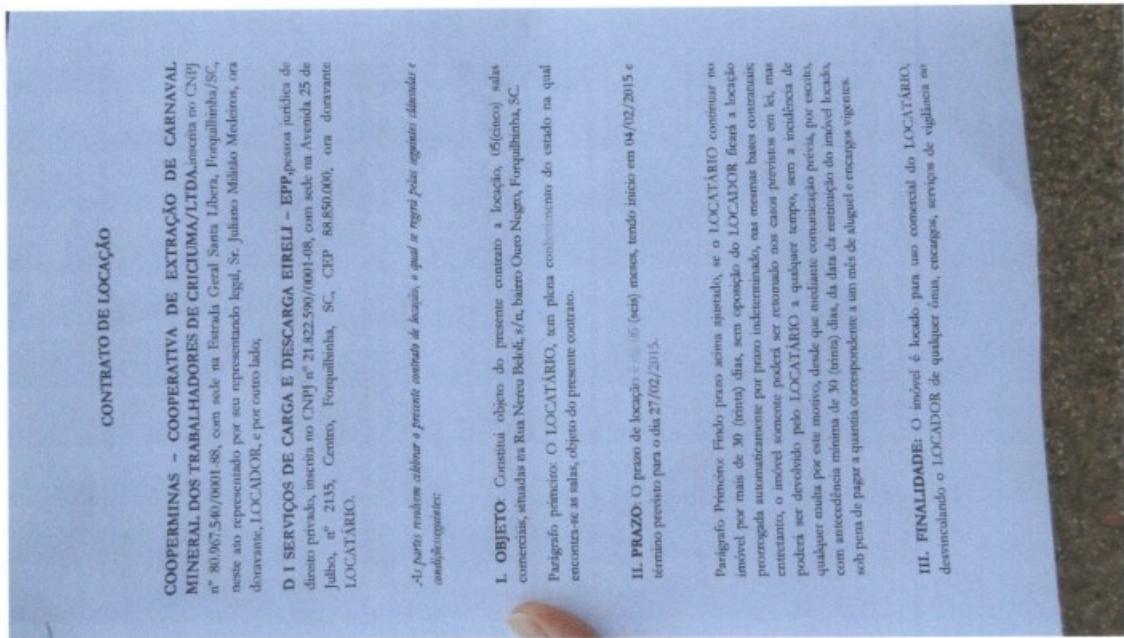
E exatamente pelo narrado acima foi que esta nova denúncia causou estranheza à esta Auditora Fiscal do Trabalho, mas ainda assim foi organizado um grupo de fiscalização, considerando a seriedade da profissional que forneceu a denúncia.

Desta forma no início da tarde de 24 de fevereiro de 2015, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho formada por esta Auditora e pelo colega [REDACTED], acompanhados do Procurador do Trabalho Sr. [REDACTED], e do motorista do MTE Sr. Laerte Saturnino Porto, foi conduzida pela repórter denunciante ao local do alojamento.

O local se trata de estrutura administrativa e de apoio de pessoal localizada na Rua Nereu Beloli, bairro Ouro Negro, em Forquilhinha /SC, e pertencente à Cooperminas - Cooperativa de Extração de Carnaval Mineral. O local se encontra abandonado e em franco estado de deterioração.

Ainda durante a visita fiscal compareceram representantes da Cooperminas que apresentaram cópia do contrato de aluguel com a DI Serviços de Carga e Descarga Eirele. O contrato, de 04 de fevereiro de 2015, apresenta algumas incongruências: primeiramente ele não tem valor, nenhuma contraprestação está definida, por segundo, o espaço foi alugado como sendo de salas comerciais, o que de fato não procede, pois os espaços ocupados eram antigos alojamentos, com banheiros, ou casas, enfim, em nada se assemelhando a salas comerciais:

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



**No local foram entrevistados os trabalhadores que informaram que foram aliciados em Santa Izabel do Oeste, no Paraná, pelo Sr. [REDACTED] que chegaram no alojamento em datas diferentes, porém a partir de 04 de fevereiro de 2015 (data do contrato acima), que desde o início prestaram**

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

serviços de apanha de ave viva, sempre em benefício da JBS Aves, que eram buscados pela "van" do Sr. [REDACTED] perto de 12:30, e que retornavam geralmente à meia noite, mas que houve dias em que chegaram a retornar às três horas da madrugada.

Os empregados disseram que já trabalhavam para o Sr. [REDACTED] no Paraná, e que seu contrato fora finalizado lá, mas que ainda não haviam sido submetidos aos exames médicos de admissão, que não assinavam controle de jornada, que a promessa foi de um salário de R\$ 1.230,00 por mês, e que eles já tinham recebidos "vales", tão logo os "convênios" foram feitos com os supermercados, e assim puderam adquirir mantimentos, mas que até este momento o Sr. [REDACTED] forneceu os mantimentos e prometera não descontar os valores dos seus salários.

A situação física encontrada no local não pode ser descrita em palavras, ou mesmo nas fotos que se seguirão, porque no local havia muitas moscas, e mau cheiro, mas ficou claro que mesmo os colchões (podres em sua maioria) não foram fornecidos nem pelo empregador (JBS) nem pelo aliciador (Sr. [REDACTED] e que não havia pessoa contratada para manter a limpeza do local, mas que seria dificílimo manter a limpeza do local, pois se tratava de construção deteriorada pelo não uso e a não conservação, com portas quebradas, paredes quebradas, muito pó, e toda sorte de irregularidades da construção civil.

Logo na entrada à direita havia um ambiente com dois cômodos, divididos por um banheiro. No primeiro cômodo havia um fogão e botijão de gás, e era o local onde eram cozidas as refeições, pela Sra [REDACTED] No local e conforme informações dormiam, no chão, e em colchões que eram colocados no chão da sala/cozinha durante a noite, a sogra e a tia idosa da Sra. [REDACTED] No outro cômodo dormiam a sra. [REDACTED] e seu esposo [REDACTED]

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

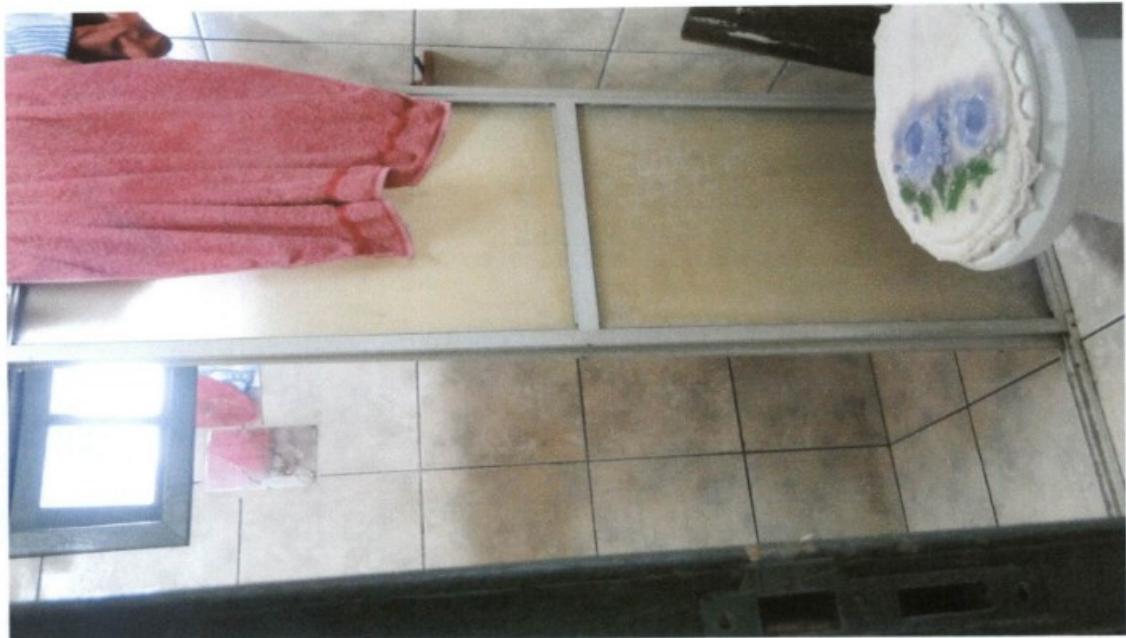
este último a pessoa que prestou os esclarecimentos, já que a sra [REDACTED] sua sogra e tia idosa não se encontravam no local durante a inspeção.



Fotos do primeiro cômodo: acima a vista da lateral esquerda (no chão seriam colocados colchões para o pernoite) e abaixo a vista da lateral direita (no mesmo ambiente local de refeição e pernoite)



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

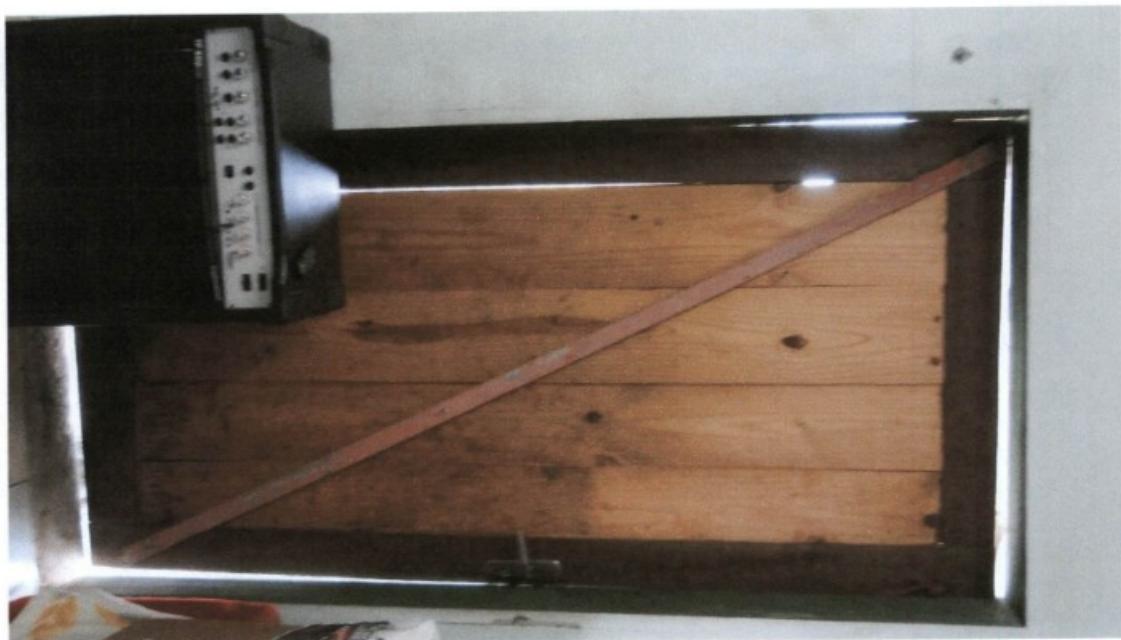


Acima foto do banheiro que separava os 2 cômodos e abaixo o segundo cômodo (toda a mudança era de propriedade dos empregados, a quem foram feitas promessas de que os mesmos conseguiram moradias para ficarem com suas famílias)



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

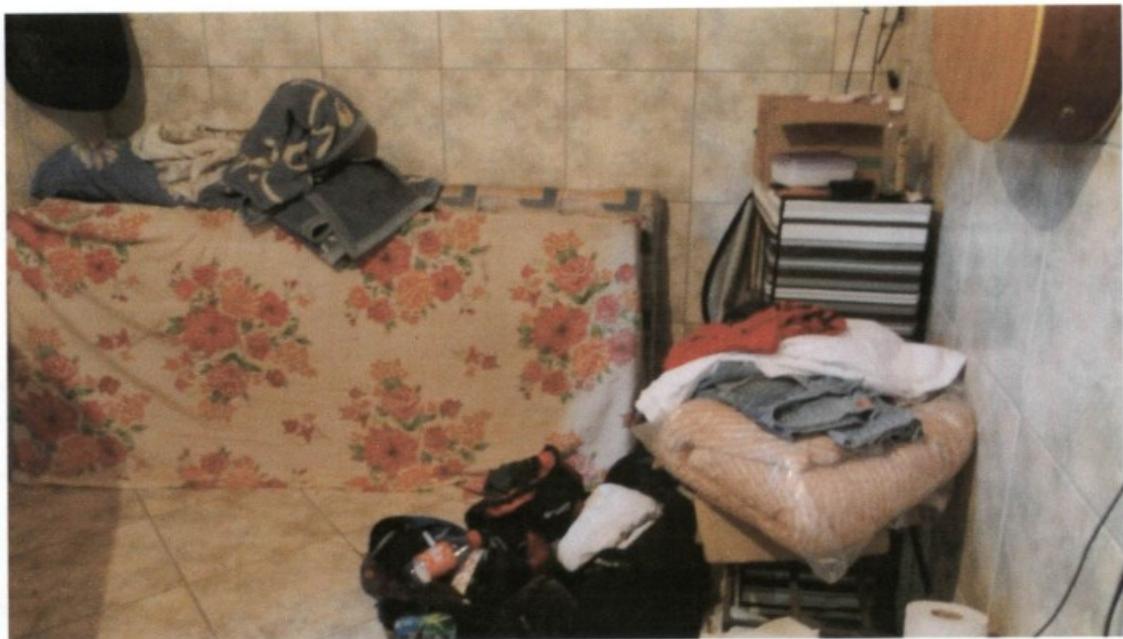
Abaixo as frestas na parte de comunicação do segundo cômodo com o exterior da construção:



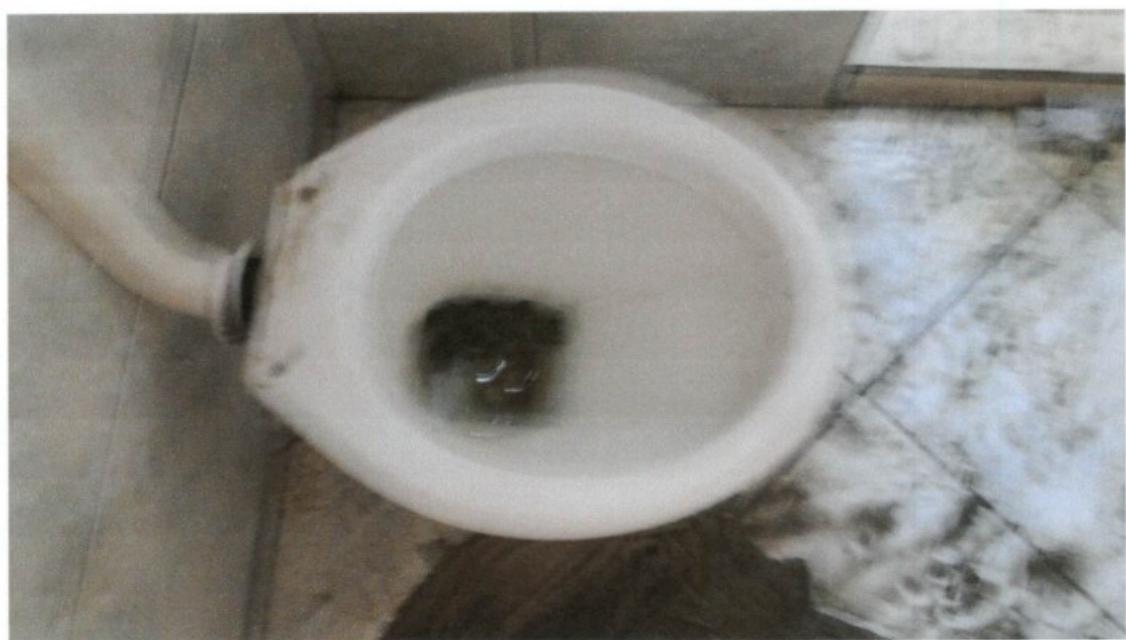
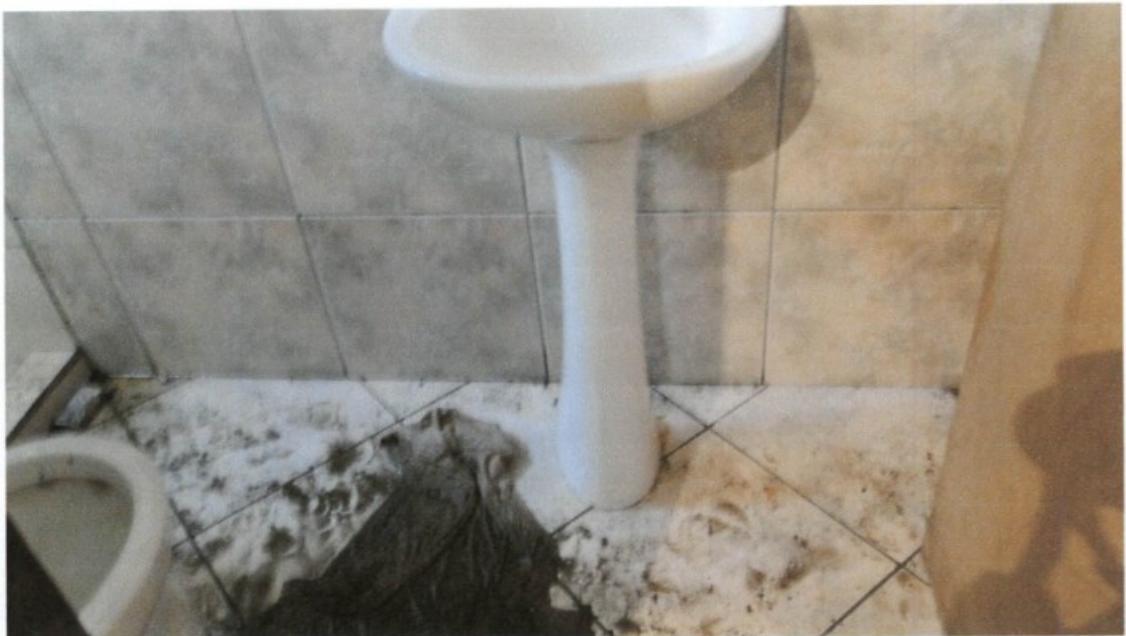
Na continuação, e seguindo por corredor à esquerda, foi encontrado um quarto onde dormiam [REDACTED] e [REDACTED], conforme informações prestadas pelos próprios, aqui também os colchões eram de propriedade dos mesmos e a instalação sanitária carecia de chuveiro.

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

As fotos abaixo não conseguem demonstrar o real estado de umidade do ambiente e o mau cheiro, assim como a sujeira no quarto e na instalação sanitária



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

Abaixo, na instalação sanitária só havia o buraco do cano da água, sem o chuveiro, e logo acima  
frestas



Contornando a construção, que se apresentava em forma de "U", encontramos dois cômodos que foram cedidos para [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] e sua filha de 03 anos. A sra. [REDACTED] disse que inicialmente seria fornecido apenas 1 cômodo, mas que insistiu e conseguiu dois cômodos para sua família, onde esta pode melhor acomodar sua "mudança". A sra. [REDACTED] informou que outro casal também ficava ali, sendo eles [REDACTED] e [REDACTED] e que esta se encontrava grávida, e que foram retirados do local após as visitas dos primeiros jornalistas.

Todos os móveis são dos empregados, que trouxeram sua mudança na esperança de serem acomodados em reais moradias.

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

No próximo cômodo ficavam acomodados os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Veja abaixo que a instalação sanitária estava sem condições de uso: a pia quebrada, o chuveiro desligado da fiação, e muita sujeira.



Na continuação da fiscalização observamos que estacionaram no exterior do "alojamento" duas "vans" que, segundo informações, foram usadas para o transporte dos trabalhadores do Paraná até este local e que também realizavam o transporte do alojamento até os locais de trabalho, diariamente.

Foi possível observar que as duas "vans" foram alteradas em sua estrutura de fábrica para acondicionar o trilho usado no momento do transporte das caixas de frangos vivos para o caminhão. Esta alteração, não autorizada pelas autoridades de trânsito, pode aumentar significativamente a possibilidade de escoriações e mesmo morte em um eventual acidente de trânsito, porque podem se desprender de sua fixação provisória. Estas alterações também prejudicaram a regular acomodação das pernas em alguns bancos.

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

No primeiro veículo de placa [REDACTED] foi identificado que a carteira de motorista do condutor [REDACTED] estava toda borrada e ilegível, não sendo possível verificar se o condutor tinha habilitação para a condução de passageiros. Em razão da não possibilidade de verificação da habilitação do condutor e da alteração na estrutura original do veículo foi apreendida a chave da "van" que somente foi entregue ao representante legal da empresa no momento da assinatura do termo de interdição do veículo, na manhã de 25 de fevereiro de 2015 na Gerência do MTE em Criciúma.



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



No segundo veículo, de placa [REDACTED] a situação da adaptação irregular se repetiu, também o seu condutor, Sr. [REDACTED], declarou que não portava habilitação. Em razão da não possibilidade de verificação da habilitação do condutor e da alteração na estrutura original do veículo também foi apreendida a chave da "van" e da mesma forma que no veículo anterior entregue na manhã de 25 de fevereiro de 2015 na Gerência do MTE em Criciúma .

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

Na continuação das atividades a equipe fiscal estabeleceu contato telefônico com a JBS Aves em Nova Veneza quando foi colocada em contato com o Sr. [REDACTED] que, questionado sobre a responsabilidade da JBS na notícia veiculada no Jornal da Manhã, declarou que a equipe fiscal poderia sim se dirigir à JBS Aves em Nova Veneza.

No entanto, chegando na empresa, em Nova Veneza, o Sr. [REDACTED] disse que de fato a responsabilidade desta empresa seria da Seara, e não da JBS Aves e que qualquer documento teria que ser conseguido lá, na Seara em Forquilhinha, ao que esta Auditora reclamou o fato de ter buscado se informar por telefone e ter sido conduzida ali.

Ainda assim esta Auditora ponderou que, em sendo empresa do mesmo grupo econômico, e com as maravilhas da vida moderna, não seria difícil enviar qualquer documento por email ou faz e solicitou a cópia do contrato de prestação de serviços da JBS com a D I Serviços de Carga e Descarga Eireli EPP.

Os empregados da JBS dificultaram a apresentação de qualquer documento, disseram inicialmente que apresentariam sob notificação escrita, quando esta Auditora apresentou suas credenciais. Mas somente quase 01 hora após o início da visita, e após esta Auditora ter lavrado notificação por escrito com apresentação imediata de documentos, e ter informado que, a não apresentação do contrato da JBS com a DI implicaria na presunção de inexistência do mesmo, somente neste momento foi entregue um contrato de prestação de serviços entre a DI e a Seara.

Ora, uma empresa que já fora procurada pelos jornais para se manifestar sobre este assunto, e que é ciente que agiu regularmente, não teria problemas em apresentar, de pronto, as informações solicitadas.

Observe-se que, posteriormente ficou comprovado pelas declarações dos empregados, confirmada pela do representante da Seara, Sr. [REDACTED]

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

que, apesar do contrato de prestação de serviços ter início de data em 16 de fevereiro de 2015, que a prestação de serviços aconteceu efetivamente no domingo de 15 de fevereiro de 2015.

Por fim a primeira visita foi encerrada com a Determinação das Medidas de Resgate, determinando, entre outros, a retirada dos empregados do alojamento imediatamente ao recebimento desta determinação, também a apresentação dos empregados e documentos na manhã do dia seguinte, 25 de fevereiro de 2015.

No início da manhã de 25 de fevereiro de 2015 compareceram na Gerência do MTE em Criciúma o Sr. [REDACTED], representando a Seara, e um advogado, cujo nome, por equívoco, deixei de anotar, mas que o Procurador do Ministério do Trabalho, dr. [REDACTED] questionou se este era o advogado da JBS e que estaria a par da ACP movida contra a JBS, ao que este confirmou que sim.

A primeira preocupação demonstrada pelo advogado foi que o processo constasse como responsável a empresa Seara, e não a empresa JBS. Ao que esta Auditora explicou que, sendo comprovada a real responsabilidade da Seara, que os autos de infração e relatórios correriam contra esta, mas que até aquele momento todas as declarações de empregados indicavam a prestação de serviços para a JBS, e que um contrato de prestação de serviços, sem reconhecimento de assinaturas em cartório, e apresentado com atraso à fiscalização, não teriam o condão de atribuir a responsabilidade dos empregados à Seara.

Esta Auditora ainda esclareceu que havia solicitado os contratos com as empresas prestadoras dos serviços de apanha de aves vivas da JBS exatamente para verificar se havia coerência neste contrato, e mais, havia esclarecido ao recebedor da notificação, [REDACTED] que de fato deveriam ser apresentados os contratos das prestadoras de serviços de apanha de aves vivas de todo "o grupo JBS", incluindo a Seara, para verificar onde exatamente se encaixaria esta prestação de serviços objeto da fiscalização.

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

A JBS Aves Ltda foi autuada por deixar de prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições legais do Auditor Fiscal do Trabalho, Auto de Infração 20.599.402-4, e, novamente notificada para apresentar o Relatório dos Produtores, locais e dias e hora de apanha dos últimos 60 dias, apresentou apenas em relação à JBS um relatório parcial, sem o nome dos produtores, e em relação à Seara nada apresentou de relatórios das apanhas.

Também referente à esta notificação noticiada e não cumprida em seu inteiro teor, constou que cabia à JBS, entendendo se responsabilidade da Seara este contrato, que demonstrasse que a Seara pertence "ao grupo econômico JBS", única explicação para os empregados declararem que trabalhavam para a "JBS", sendo que deste item foi apresentado apenas uma alteração contratual onde constam os nomes dos sócios Babiroca Holding e Participações Ltda e [REDACTED] [REDACTED], sendo que desta forma não restou esclarecida a real participação da JBS como "grupo econômico" e mesmo a excessiva preocupação do advogado que figurasse como responsável nesta situação a Seara, e não a JBS, que efetivamente é a empresa citada em todo o processo de investigação como a beneficiada dos serviços prestados pelo grupo de trabalhadores encontrados nesta ação fiscal.

Pelo motivo de novamente não ter prestado todos os esclarecimento solicitados, entre eles o envio dos relatórios de apanha de aves vivas, diariamente, a empresa ora fiscalizada foi novamente penalizada com os Autos de Infração 20.604.790-8 e 20.604.791-6.

No alojamento visitado em 24 de fevereiro de 2015 foram encontrados os 09 empregados abaixo relacionados

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

5. [REDACTED]  
6. [REDACTED]  
7. [REDACTED]  
8. [REDACTED]  
9. [REDACTED]

Observo que no dia da visita os empregados disseram que o grupo era composto de 12 trabalhadores ali alojados, mas que um casal cuja mulher estava grávida fora retirado dali quando da publicação da reportagem.

Posteriormente ao resgate, compareceram 03 empregados na Gerência do Ministério do Trabalho em Criciúma, sendo eles [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]. E na presença do Auditor-Fiscal do Trabalho Sr. [REDACTED] declararam que também prestavam serviços nas mesmas condições dos outros empregados. A partir deste momento o empregador formal, DI Serviços de Carga e Descarga Eireli EPP, realizou o pagamento das verbas rescisórias dos 03 empregados, sendo um deles apenas por recibo simples, e realizou o pagamento também da indenização exigida pelo Ministério Público do Trabalho ao Sr. [REDACTED]

A partir deste quadro de irregularidades trabalhistas e da real responsável pelos empregados, passamos à lavratura dos autos de infração.

*Um argumento comum que a fiscalização ouve nestes momentos em que considera um ambiente como este do alojamento como ambiente degradante é a de que "o empregado não tem nem isto na casa dele", mas o Estado Brasileiro definiu em seu corpo constitucional e nas linhas mestras de condução do Estado a da não exploração da pessoa humana, e desta forma não se pode buscar o lucro, ou o aumento da margem de lucro, às custas de não se fornecer um alojamento em condições mínimas de limpeza, conforto e dignidade.*

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

## **H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA**

### ***H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.***

O conjunto de infrações consubstanciadas nos autos de infração lavrados nesta ação e em relação ao empregador JBS Aves Ltda demonstram o descumprimento das normas internacionais de proteção ao trabalho e em particular, fere frontalmente os princípios e garantias constitucionais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal pois não garantem que o trabalhador tenha respeitados os princípios de dignidade no trabalho.

Observe-se que parte das infrações imputadas são em relação à frente de trabalho, e parte em relação às condições do alojamento, e outra parte em relação às condições do contrato de trabalho, de forma que o empregador descumpriu todo um conjunto de normas de proteção ao trabalhador.

Conforme demonstrarão os autos de infração lavrados nesta ação fiscal, o descumprimento das normas de proteção vão desde o aliciamento de trabalhadores, a não formalização do vínculo de emprego a partir da origem, a retenção de CTPS, passando por uma jornada de cerca de 12 horas por dia e em alguns dias até mais, trabalho aos domingos, veículos de transporte com alterações não autorizadas em sua estrutura, chegando até o alojamento destes trabalhadores em condições indignas.

### ***H.2. Da falta de formalização do contrato de trabalho: registro e assinatura de CTPS.***

No primeiro dia de fiscalização não foi possível verificar que a relação de emprego dos trabalhadores encontrados no local era formalizada mesmo com a prestadora

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

de serviços DI Serviços de Carga e Descarga Eireli EPP. Foi questionado ao Sr. [REDACTED] como conseguiríamos contato com o representante da empresa para verificarmos as fichas de registro mas nada conseguimos.

**Apesar de no dia seguinte ao da visita ter sido apresentada a relação de empregados supostamente registrados na DI Serviços de Carga e Descarga Eireli, não foram apresentadas as fichas de registro de empregados, e foi verificado que as CTPS estavam retidas no Paraná, e mesmo a data de admissão não estava em acordo com a data da saída no Paraná ou com a data do efetivo primeiro dia de serviços, dia 15 de fevereiro de 2015, ao contrário, constava a data de 16 de fevereiro de 2015.**

Desta irregularidade advém outras como a falta de assinatura na CTPS - que expõe o trabalhador à falta de proteção previdenciária, à não prestação de informações ao governo federal - irregularidade esta alçada à categoria de crime do artigo 337 A inciso I, a não formalização dos contratos de trabalho implicará, findo este mês, na não formalização dos recibos de pagamento, e o não recolhimento do FGTS - que além de ser uma segurança monetária ao trabalhador quanto ao risco de dispensa imotivada, também se traduz em importante fomentador de obras sociais.

**Mas no caso em tela temos ainda outra irregularidade: a terceirização de atividade necessária à consecução dos fins sociais da empresas, que não guarda relação com especialização e com subordinação da tomadora, que é quem realmente define os locais e horas de apanha das aves, e desta forma define as jornadas dos empregados.**

Como dito anteriormente, em meados de 2013 a JBS AVES LTDA já recebeu autos de infração pela contratação interposta de empregados, e pelas péssimas condições de trabalho encontradas nos serviços de apanha de aves, sendo que se mostrou muito clara, à época, que a tomadora é quem realmente controlava esta atividade, e que a prestadora apenas entra com a

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

mão-de-obra, não se tratando de qualquer forma de serviço especializado, e ficando demonstrado que as empresas que prestam estes serviços não demonstram capacidade técnica e financeira de gerir seu negócio.

E, com base em todo o exposto até este momento do relatório é que esta fiscalização entendeu por correto atribuir à empregadora e tomadora JBS AVES LTDA a responsabilidade direta destes empregados, lembrando que eles trabalharam para a JBS AVES LTDA em 15 de fevereiro de 2015, em dia que sequer havia contrato de prestação de serviços, e que a JBS assume para sim todo o histórico destes empregados, como o aliciamento, quando resolve tomar este trabalho sem se certificar de sua regularidade.

***H.3. Do aliciamento de trabalhadores.***

Os empregados foram aliciados em Santa Izabel do Oeste, pelo Sr. [REDACTED] e demais sócios da empresa DI Serviços de Carga e Descarga Eireli, e trazidos para Forquilhinha /SC, sem que o governo tivesse sido informado através da CDTT - Certidão Declaratória de Transportes de Trabalhadores, prevista na IN - Instrução Normativa MTE - 76 de 15 de maio de 2009.

Desta forma não contavam com proteção previdenciária no caso de acidentes, posto que não tinham a formalização do vínculo de emprego reconhecida desde a origem, como de lei, e também ficavam à mercê do(s) empregador(es), como muitas vezes esta fiscalização encontrou casos de trabalhadores aliciados em outras localidades e que, após a prestação de serviços, não recebiam suas verbas salariais adequadamente, em completo estado de vulnerabilidade.

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

**I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA  
DO TRABALHADOR**

***I.1. Da falta do cumprimento de medidas de segurança e saúde nas condições de trabalho dos empregados.***

Constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos decorrentes da atividade econômica para a segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, deixou de regularizar problemas como falta de fornecimento de água e outras exigências da NR 31 - Norma Regulamentadora 31 - que prevê as condições adequadas do meio ambiente de trabalho, e deixou de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A análise e o controle dos riscos ocupacionais estão diretamente ligados às adequadas condições de trabalho higiene e conforto da atividade laborativa.

A empresa JBS AVES LTDA é responsável pelas condições de segurança e saúde dos empregados que prestam os serviços da apanha de aves em acordo com o entendimento do auto de infração 20.604.792-4, que estabelece a relação direta de emprego entre a empresa e estes empregados.

Além disto, e antes disto, a JBS AVES LTDA tem a responsabilidade direta pelas condições de segurança e saúde do trabalho nos termos da NR 31, item 31.3.3.1: " Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico". Desta forma a JBS AVES LTDA como parceira dos integrados - produtores que

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

mantém os aviários de engorda de aves, é responsável pelas condições do meio-ambiente de trabalho e as condições de segurança e saúde dos trabalhadores que contrata direta ou indiretamente.

Inicialmente a JBS AVES LTDA foi notificada em 24 de fevereiro de 2015 a apresentar em 25 de fevereiro de 2015 o Estudo de Gerenciamento de Riscos da atividade da apanha, mas nada apresentou.

A NR - Norma Regulamentadora - 31, que estabelece a legislação de segurança e saúde aplicável ao meio rural, prevê em seu item 31.3.3 b que as avaliações devem garantir que todos os lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros, mas mesmo os programas como PPRA e PCMSO, apresentados pela DI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI, analisados no dia 25 de fevereiro de 2015, não são tão abrangentes, não tendo a descrição de todos os ambientes e máquinas e processos e lugares, e desta forma não traçam as indicações de correções para todos os ambientes de trabalho.

Os programas apresentados não relacionam quais são os métodos de trabalho, e se estão em acordo, também não descrevem as máquinas e assim por diante.

A exemplo os programas não falam do uso de rampa que recebe alimento por eletricidade durante o processo de trabalho, e desta forma não indica se a mesma respeita as determinações de segurança e saúde na questão de aterramento, proteções das partes expostas e demais itens.

Os programas apresentados falam da questão do material dos resíduos das aves, tanto os detritos que ficam no chão quanto o material que fica em suspensão no ar, e fala do uso de máscaras e dos exames de espirometria, que não foram realizados nos ASOs admissionais.

Conforme extensa produção acadêmica que encontramos nas páginas da internet, é possível verificar que os resíduos das aves podem causar doenças respiratórias e de pele, além de outras ocasionadas pela contaminação de bactérias, como

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

citamos a exemplo o artigo "Poeiras em Aviários" de [REDACTED], Médico Especialista em Medicina do Trabalho, que pode ser obtido em pesquisas na internet.

**Por fim, a tomadora sempre deve preceder ao Estudo do seu ambiente de trabalho e fornecer aos terceiros as orientações para proteção dos empregados, situação que não foi observada nesta fiscalização.**

Por fim, a falta do Estudo de Gestão de Riscos resultou na falta de uma adequada análise das áreas de trabalho e de vivência para orientação nas questões de alojamento, local de alimentação, fornecimento de água e outros, pois que também implicam, pelo não cumprimento, vários riscos aos trabalhadores e, sobretudo, aviltamento da dignidade da pessoa humana.

### K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

O empregador recebeu o Termo de Determinação de Medidas de Resgate que solicitava, entre outros, a paralisação das atividades, a apresentação dos documentos dos empregados, a quitação das verbas rescisórias e o retorno à origem.

O Procurador do Trabalho, Sr. [REDACTED] pactuou dano individual moral de R\$ 5.000,00 por empregado.

A JBS, representada por seu advogado, disse que faria o pagamento das verbas rescisórias pela empresa prestadora, bem como asseguraria as regularizações, mas que não assumiria o vínculo direto dos contratos.

Diante da posição da JBS e para que o empregado não fosse prejudicado em seus direitos foi acompanhado o pagamento das verbas rescisórias, em nome da empregadora DI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI, e entregues as guias de Seguro-desemprego, já em nome da JBS AVES LTDA.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Também foi esclarecido ao procurador da JBS AVES LTDA que o entendimento da fiscalização do trabalho seria, nos autos de infração e relatório final de resgate, da responsabilidade direta da JBS AVES LTDA.

As homologações estavam agendadas para o final da tarde de 27 de fevereiro de 2015, mas como o representante da DI, Sr. [REDACTED] chegou já ao final do dia, e sem o valor do pagamento da indenização exigida pelo MPT, o Auditor Fiscal do Trabalho reagendou o acompanhamento para o dia 04 de março de 2015, momento em que foi acompanhado o pagamento das verbas rescisórias pelo referido Auditor Fiscal do Trabalho, que também realizou a entrega das guias de seguro-desemprego do resgatado.

Na oportunidade a DI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI comprovou o Contrato de transporte de passageiros desta com a Rio Maitur Viagens e Turismo com o fim do transporte de retorno dos empregados.

Como já mencionado acima **no dia da visita os empregados disseram que o grupo era composto de 12 trabalhadores ali alojados, mas que um casal cuja mulher estava grávida fora retirado dali quando da publicação da reportagem.**

Posteriormente ao resgate, compareceram 03 empregados na Gerência do Ministério do Trabalho em Criciúma, sendo eles [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] E na presença do Auditor-Fiscal do Trabalho Sr. [REDACTED], declararam que também prestavam serviços nas mesmas condições dos outros empregados. A partir deste momento o empregador formal, DI Serviços de Carga e Descarga Eireli EPP, realizou o pagamento das verbas rescisórias dos 03 empregados, sendo um deles apenas por recibo simples, e realizou o pagamento também da indenização exigida pelo Ministério Público do Trabalho ao Sr. [REDACTED]

**Não se considerou estes últimos empregados para fins de resgate já que a equipe de fiscalização não pode analisar o ambiente em que os novos**

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

empregados foram alojado, mas segundo as informações prestadas pelos mesmos, no novo ambiente estava em melhores condições que o anterior.

## L) CONCLUSÃO

Os autos de infração lavrados na presente ação, e cuja relação segue anexa à este relatório, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.

Lembramos que, no passado, o escravo não era apenas aquele amarrado ao tronco ou preso nas fazendas sob a vigilância de capatazes, afinal mesmo naquele período muitos escravos realizavam tarefas que lhes davam certa liberdade, e mesmo não eram admoestados pelos patrões, mas todos tinham uma característica em comum: eram considerados coisa! Não tinham garantidos como seus os direitos de cidadania e dignidade. Da mesma forma na atualidade estes trabalhadores são tratados apenas como propriedade, como coisa, e não como cidadãos de direitos.

De fato a situação de trabalho era inadequada a todos estes empregados, e direitos trabalhistas importantes como a formalização do contrato de trabalho e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho foram descumpridos, abrangendo também as deficiências do alojamento, resultavando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão indireta e efetivo resgate destes trabalhadores.

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. **Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado**, mas, uso as palavras do nobre colega [REDACTED] (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

*Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo sô, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.*

*Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal*

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

*como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – como inda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.*

Diante do exposto, verificou-se que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

Por fim, cumpre informar que esta ação tratou da configuração do trabalhado degradante e da relação direta deste com a empresa JBS ALVES LTDA, mas observamos que o Sr. [REDACTED] e os sócios da DI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EFETIVA EIRELI aliciaram diretamente os empregados na origem, no Paraná e os trouxeram a Criciúma e Forquilhinha /SC com o objetivo de prestarem serviços, e que alojaram os empregados em dependências abandonas da COOPERMÍNAS nas condições descritas, mas também em relação à COOPERMÍNAS - COOP DE EXTRAÇÃO DO CARNAVAL MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA, que sob a máscara de aluguel de salas comerciais sabia que efetivamente cedia o uso de sua propriedade para o alojamento de pessoas, mesmo que esta estrutura já não tivesse condições de abrigar pessoas adequadamente.

É de se observar que conforme informações de empregados da COOPERMÍNAS o que de fato aconteceu foi uma cessão de uso para que a COOPERMÍNAS não tivesse que pagar vigias para cuidar do local, principalmente no período da noite, quando, abandonada, a estrutura poderia sofrer saques e depredações. Mas é inegável que a COOPERMÍNAS SABIA DA REAL FINALIDADE DO USO DA PROPRIEDADE, ASSIM COMO

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

**SABIA QUE A PROPRIEDADE NÃO TINHA CONDIÇÕES DE ABRIGAR, COM DIGNIDADE, ESTES TRABALHADORES.**

As cominações penais e cíveis serão objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, instituições que receberão o relatório da ação que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo, e onde fica claramente demonstrado que o autuado manteve os trabalhadores em condições degradantes.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, e da qual este relatório será peça de denúncia do crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, também denunciamos ainda os crimes dos artigos 203 do CP, por frustar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho, 207 pelo aliciamento e 337 A inciso I pelas não informações sociais ao governo:

*Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*

*Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.*

*Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Florianópolis/SC, 30 de março de 2015.

